



Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º: 22/2014
Recorrente: Rugby Clube da Lousã
Relator: António Folgado
Data: 22 de Maio de 2014

Sumário: *(i) A FPR aprovou o Regulamento de Indemnizações por Formação, no exercício das competências que lhe são conferidas pelos respetivos Estatutos.*

(ii) o Regulamento de Indemnizações por Formação não colide com as disposições da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, diploma que, ao aprovar o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de trabalho de formação desportiva, assenta numa lógica profissional do exercício dessa prática.

1. O presente recurso foi interposto pelo Rugby Clube da Lousã (doravante RCL) face à decisão da Direção da Federação Portuguesa de Rugby proferida ao abrigo do Regulamento de Indemnizações por Formação e que determinou o pagamento à Associação Académica de Coimbra da quantia de 2418,75 € e 2728,50€ a título de indemnização por formação relativa aos jogadores José Miguel Folhadela Oliveira Batista Almeida e João Manuel Margato Tavares, decisão essa que lhe foi comunicada em 18 de fevereiro de 2014.

2. O RCL, ora recorrente, tem legitimidade para recorrer e o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 11.º do Regulamento de Indemnizações por Formação, pelo que é tempestivo, não padecendo de quaisquer vícios ou irregularidades que obstem ao seu conhecimento.

Dos factos

3. O recorrente alega, resumidamente, que:



(a) Os jogadores em causa, amadores, jogaram nos escalões de formação da Associação Académica de Coimbra mas, na época 2013/14, por motivos de ordem pessoal, decidiram ir jogar para o RCL.

(b) A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, na sua versão mais recente aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, distingue claramente entre o conceito de desporto saúde/lazer e o desporto trabalho, ou seja, este último, profissional, sendo manifesto que os jogadores em causa nunca exerceram a sua atividade desportiva de forma profissional nem ao abrigo de um contrato de formação.

(c) Sendo o livre acesso à prática desportiva um direito constitucional, a colocação de um entrave a esse livre prática, como é o caso da indemnização por formação, é inconstitucional e violadora do ordenamento jurídico português na sua globalidade.

(d) Os clubes não são responsáveis pela formação dos atletas ao ponto de terem o direito de ser indemnizados por essa formação que, na realidade, em grande parte não foi suportada pelo clube.

(e) No desporto amador, a formação faz parte do papel social que os clubes, associações e federações desempenham, não sendo lícito que se estipule uma indemnização por formação por esse relevante papel social.

(f) As federações desportivas, em matéria de transferências de praticantes desportivos só detêm o poder regulamentar no que não contrarie o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, pelo que é manifesto que a FPR não podia estabelecer tal Regulamento de Indemnizações por Formação, porquanto tal matéria só pode ser estabelecida através de convenção coletiva de trabalho.

(g) Requer que o Conselho de Justiça determine a não aplicação do Regulamento de Indemnizações por Formação à mudança dos dois jogadores da Associação Académica de Coimbra para o RCL em virtude de as indemnizações nesse âmbito só poderem ser fixadas por convenção coletiva de trabalho, além de o referido regulamento ser contrário à lei vigente e à Constituição.

Instada a pronunciar-se no prazo de 10 dias, a FPR veio responder em 19 de março de 2014, alegando que:

(h) Não existe qualquer limitação à liberdade de circulação dos atletas e limitação da sua prática desportiva porquanto resulta do Regulamento de Indemnizações por Formação que a indemnização por formação apenas é devida em situações pontuais e específicas, como resulta dos seus artigos 2.º e 3.º.

(i) Além disso, numa manifestação de atendimento à posição dos atletas e aos seus interesses, muitas vezes subjugados por outros interesses, prevê, nos seus artigos 5.º e 11.º, que os jogadores não fiquem impedidos de jogar, pelo que o Regulamento de



Indemnizações por Formação ou as consequências da aplicação das suas normas não resulta em qualquer limitação à circulação de atletas.

(j) Não tem razão o recorrente quando, para fundamentar as suas alegações transcreve um parecer da PGR relativo a um regulamento de transferências da Federação Portuguesa de Futebol e relativo a atletas entre os 8 e os 14 anos.

(l) Em momento alguns os clubes envolvidos alegaram a existência de um qualquer contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de formação desportiva, a que se refere a Lei n.º 28/98, de 26 de junho (entretanto alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto).

(m) O RCL procura é «acoplar» a indemnização por formação prevista no Regulamento de Indemnizações por Formação ao contrato de formação previsto na Lei n.º 28/98, mas trata-se de duas situações díspares, já que tal lei está centrada num pressuposto de profissionalização, seja de atletas, clubes ou estruturas, pelo que se afigura abusivo procurar recorrer a este normativo.

(n) Com o Regulamento de Indemnizações por Formação não se tem por objetivo ressarcir os clubes de origem dos atletas pelos custos incorridos na formação destes, mas «amortizar» parcialmente esses custos, nomeadamente os incorridos ao longo de anos com deslocações para e dos locais dos jogos, muitas vezes a centenas de quilómetros, manutenção de infraestruturas e condições de treino e custos com equipamentos vários, acompanhamento médico e tratamento dos atletas.

(o) A Lei n.º 28/98 não pode ser aplicada ao caso vertente, não tendo existido qualquer violação de normas ou da Constituição da República Portuguesa, pelo que o recurso deve ser julgado improcedente.

4. Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Apreciação

5. A FPR é uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública, conforme resulta do número 1 do artigo 1.º dos seus Estatutos, exercendo por delegação do Estado e sob sua fiscalização poderes públicos de autorregulação.

6. De acordo com o artigo 2.º dos mesmos Estatutos, a FPR prossegue, entre outros, o objetivo de regulamentar, organizar e dirigir todas as competições oficiais de âmbito nacional, cabendo à direção, nos termos do artigo 25.º, elaborar e aprovar os regulamentos que se revelem necessários para a organização, desenvolvimento e a prática da modalidade.

7. No uso das suas competências, a Direção da FPR aprovou, em 7 de julho de 2010, o Regulamento de Indemnizações por Formação, ao qual foram entretanto introduzidas algumas alterações, aprovadas em reunião daquele órgão, de 7 de julho de 2011, tendo como objeto, como se lê no seu artigo 1.º, definir as regras de atribuição de uma indemnização em casos de transferência ou de mudança de um jogador para um clube diferente daquele que representou na época imediatamente anterior.

8. Este direito à indemnização apenas pode ser reclamado para jogadores com a idade de 16 anos, pressupondo-se que este limite mínimo tem relação com os denominados escalões de formação, onde é feito um investimento significativo dos clubes nessa formação, pretendendo, com este regulamento, evitar que alguns possam vir a beneficiar, sem custos, do trabalho específico e técnico desenvolvido por outros clubes, ao longo de anos, na formação de jogadores.

9. O artigo 4.º do Regulamento de Indemnizações por Formação atribui grande liberdade e margem de manobra aos clubes, que podem livremente acordar entre si uma qualquer outra indemnização ou mesmo o não pagamento de qualquer indemnização por transferência.

10. Na medida do que antecede, a Direção da FPR, ao aprovar o Regulamento de Indemnizações por Formação, não violou qualquer das suas atribuições e competências, sendo certo que, desta a sua aprovação, tal Regulamento não foi contestado por qualquer sócio da FPR, tendo inclusivamente sido já aplicado em várias ocasiões.

11. Tal não significa, porém, que, em abstrato, o Regulamento de Indemnizações por Formação não possa colidir com a Constituição da República Portuguesa ou com a lei ordinária, como alegado pelo ora recorrente, quando afirma que está em causa o direito constitucional de livre acesso à prática desportiva ou que foi usurpada a competência legislativa da Assembleia da República, porque se legislou em violação da Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

12. Porém, sempre se dirá que o direito à livre prática desportiva tem de ser visto em termos gerais e abstratos, sendo certo que, no caso das modalidades desportivas organizadas em competições oficiais que são tituladas pelas federações desportivas, tal prática desportiva tem forçosamente que estar regulada por um conjunto de diplomas, vulgo regulamentos.

13. Assim, a existência de regulamentos aprovados pela FPR nos termos dos seus Estatutos não colide com o direito ao livre acesso à prática desportiva. A prática desportiva do rugby é livre, embora todos os que a pretendam desenvolver no quadro das competições e atividades organizadas pela FPR, devam estar sujeitos à regulamentação por esta aprovada.

14. Por outro lado, enquadra-se também nas competências da FPR, como resulta do artigo 2.º dos Estatutos, a criação de regras necessárias para a organização, o desenvolvimento e

a prática da modalidade, pelo que não se vislumbra como pode estar a ser violado o direito à prática desportiva ou, como afirmado, estarmos perante uma inconstitucionalidade material.

15. Além disso, não se vislumbra a existência qualquer inconstitucionalidade orgânica, porquanto não nos parece que a aprovação de um instrumento como o Regulamento de Indemnizações por Formação, que estabelece regras para a mudança de clube dos atletas entre os 16 e os 27 anos, seja matéria da reserva de competência da Assembleia da República.

16. Afastamo-nos, também, da afirmação do ora recorrente quando afirma que qualquer atleta para continuar a praticar o rugby tenha de indemnizar o clube que representou nos últimos 3 anos, nem quando afirma que os clubes não são responsáveis pela formação dos atletas, ao ponto de tem o direito a serem indemnizados por essa formação, que em grande parte não é suportada pelos clubes.

17. A indemnização em causa não é devida aos atletas, mas aos clubes, entidades que são responsáveis pela sua formação, colocando ao seus dispor um conjunto de condições essenciais para a prática desportiva, seja treinadores, campos e demais instalações desportivas, pessoal médico e transportes, com todos os encargos financeiros que tal acarreta.

18. O argumento do ora recorrente de que a possibilidade de a FPR estipular uma indemnização por formação só pode ser feita quando existir um contrato de trabalho de praticante desportivo ou de um contrato de trabalho de formação desportiva e obrigatoriamente através de convenção coletiva de trabalho, como estabelecido na Lei n.º 28/98, de 26 de junho, não parece encontrar sustentação, senão vejamos.

19. Este diploma estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de trabalho desportivo (artigo 1.º), entendendo-se por praticante desportivo profissional (sublinhado nosso) aquele que através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição (artigo 2.º, alínea b).

20. Por sua vez, como resulta da alínea c) do mesmo artigo, entende-se por *contrato de formação desportiva* o contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.

21. Ainda com interesse para o caso vertente, porquanto alegado pelo ora recorrente, é o artigo 21.º da mesma Lei, que refere que a transferência de praticante desportivo – profissional, como resulta do artigo 2.º, alínea b) – é regulada pelos regulamentos da

respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º.

22. Refere este artigo 18.º, no seu n.º 2, que pode ser estabelecida por convenção coletiva de trabalho a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo (profissional) à anterior entidade empregadora, por parte da entidade empregadora desportiva com quem esse praticante desportivo celebre, após a cessão do anterior, um contrato de trabalho desportivo.

23. O ora recorrente invoca também a violação do artigo 38.º do mesmo diploma, preceito que refere que a celebração pelo praticante desportivo (profissional) do primeiro contrato de trabalho como profissional com entidade empregadora distinta da entidade formadora, confere a esta o direito de receber uma compensação por formação, de acordo com o disposto no artigo 18.º.

24. Com a epígrafe «liberdade de trabalho» este artigo 18.º vem dizer que são nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo – aquele que é celebrado por praticante desportivo profissional (artigo 2.º. alínea a)) – visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual, mais referindo que pode – isto é, não é obrigatório que o seja – ser estabelecida por convenção coletiva de trabalho a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo (profissional), como já atrás se referiu.

25. Da leitura destes preceitos resulta que tais disposições não são de aplicação ao caso concreto, ou seja, à alegada ilegalidade do Regulamento de Indemnizações por Formação aprovado pela FPR, porquanto não estamos perante limitações da liberdade de trabalho de praticantes desportivos profissionais, nem sequer se pode invocar a imperatividade de se ter estabelecer em convenção coletiva de trabalho a obrigação de indemnização por formação desse praticante desportivo profissional, a título de promoção ou valorização.

26. A FPR regulamentou a atribuição de uma indemnização por formação em casos de mudança ou de transferência de um jogador, numa modalidade onde não são conhecidos contratos de formação desportiva ou sequer estruturas profissionais, com o objetivo de que os clubes possam ser compensados dos custos em que incorreram ao proporcionar aos atletas as condições para a prática da atividade desportiva, não se relacionando essa indemnização com a promoção ou valorização dos praticantes desportivos.

27. De tudo o que antecede, resulta que o Regulamento de Indemnizações por Formação aprovado pela FPR não colide com as disposições da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, diploma que, ao aprovar o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de trabalho de formação desportiva, assenta numa lógica profissional do exercício dessa prática, remetendo subsidiariamente para as regras gerais aplicáveis ao contrato de trabalho.



Decisão

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça negar provimento ao recurso interposto pelo Rugby Clube da Lousã, devendo manter-se a decisão recorrida, ou seja, a aplicação do Regulamento de Indemnização por Formação que determinou o pagamento à Associação Académica de Coimbra da quantia de 2418,75 € e 2728,50€ a título de indemnização por formação relativa aos jogadores José Miguel Folhadela Oliveira Batista Almeida e João Manuel Margato Tavares.

Lisboa, 22 de Maio de 2014

Notifique.

António Folgado
Duarte Vasconcelos (Presidente)
Carlos Ferrer dos Santos
Lourenço da Cunha
Francisco Landeira